



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.011782/2010-99
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-008.985 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de julho de 2020
Recorrente MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2010

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVO.

Não se conhece de recurso voluntário interposto fora do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33, do Decreto 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Vinicius Guimarães, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Corintho Oliveira Machado, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

Relatório

Por bem esclarecer a lide, adoto o relato da decisão recorrida:

Versa o presente processo sobre **notificação de lançamento**, mediante a qual é exigido do contribuinte acima identificado, crédito tributário relativo à **multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF Mensal** referente a janeiro/2010, no valor de R\$ 295.912,20.

Ciente do lançamento o contribuinte ingressou com **impugnação** (fl. 2/9) na qual solicita o cancelamento da exigência tributária, sob alegação de que:

- a) a impugnante não deve se submeter ao seu cumprimento em razão da imunidade tributária recíproca;
- b) inexistente base de cálculo, já que a impugnante encontra-se exonerada do recolhimento do Pasep, em virtude de decisão judicial;
- c) ocorreu a denúncia espontânea, já que regularizou sua entrega antes da adoção de qualquer medida por parte da Administração Fazendária Federal, conforme art. 138 do CTN;
- d) a contribuição devida não pode jamais servir de parâmetro de base de cálculo por manifesta afronta aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, não confisco, da razoabilidade e da proporcionalidade;
- e) embora o art. 113, §2º do CTN prevê que a obrigação acessória decorre da legislação tributária, não pode por instrução normativa da Secretaria da Receita Federal exigir de um ente federativo outra obrigação que não a prevista em lei. Que a LC n.º 8/1970 não instituiu tal obrigação acessória.

Requer por fim, que seja conhecida e provida a impugnação, determinando o cancelamento do lançamento consubstanciado na notificação em questão.

Em 30/01/2014, a DRJ/RPO julgou improcedente a impugnação, nos termos da ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2010

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DCTF.

É devida a multa no caso de entrega da declaração fora do prazo estabelecido.

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. ENTES FEDERATIVOS. INOCORRÊNCIA. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA.

A imunidade recíproca, fundamentada no art. 150, VI, "a", da Constituição Federal, veda aos entes federativos instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros, não albergando as obrigações tributárias acessórias.

DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. BASE DE CÁLCULO.

No caso da DCTF, uma vez não observado o prazo definido na legislação para a entrega, a multa decorrente do atraso incide sobre o montante dos tributos e contribuições informados em tal declaração, ainda que integralmente pago, pois a obrigação acessória tem como fato gerador situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA AUTÔNOMA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA.

O instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a DCTF; porquanto as responsabilidades acessórias autônomas, não estão alcançadas pelo art. 138 do CTN.

INCONSTITUCIONALIDADE. VIA ADMINISTRATIVA. APRECIÇÃO. VEDAÇÃO.

Os mecanismos de controle da constitucionalidade definidos pela própria Constituição Federal passam, necessariamente, pelo Poder Judiciário que detém, com exclusividade essa prerrogativa, cabendo à autoridade administrativa tão-somente velar pelo fiel cumprimento da legislação.

DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

A multa pela entrega intempestiva da Declaração DCTF tem respaldo em lei, além de disciplinada em Instrução Normativa, cuja competência o legislador atribuiu à Secretaria da Receita do Brasil, para dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte foi intimado da decisão em 21/02/2014, consoante Aviso de Recebimento constante dos autos, e como não apresentou recurso voluntário em 30 dias, foi lavrado **Termo de preempção** e iniciado procedimento de cobrança amigável.

Ato seguido, é interposto **recurso voluntário** pela recorrente supra mencionada em 22/04/2014, consoante carimbo apostado na folha de rosto do recurso, no qual defende a tempestividade do recurso, pois a ciência do acórdão realizada não seria válida, uma vez que não teria endereço correto (juntou tela de sistema de computador “Contribuinte PJ – Consulta Estabelecimentos por CNPJ” – em que consta o endereço da recorrente); ainda em preliminar, alega nulidade da decisão recorrida, por incompetência territorial da DRJ, e nulidade da autuação, por ofensa ao princípio da isonomia entre os entes federados; no mérito, reprisou parte das alegações ofertadas na impugnação (imunidade recíproca e impossibilidade de exigência de obrigação acessória entre os entes federados), ao tempo que criticava as razões de decidir do acórdão guerreado.

Por fim, requer que o presente recurso seja conhecido e provido para cancelar o débito fiscal ou, sucessivamente, seja cassada a decisão de primeira instância.

Posteriormente, o expediente foi encaminhado a esta Turma ordinária para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator.

Conforme relatado anteriormente, a recorrente defende a tempestividade do recurso, porque a ciência realizada em 21/02/2014 não seria válida, uma vez que não teria endereço correto (juntou tela de sistema de computador “Contribuinte PJ – Consulta Estabelecimentos por CNPJ” – em que consta o endereço da recorrente). Com isso, o recurso voluntário apresentado espontaneamente em 22/04/2014 seria tempestivo.

Ao meu sentir, **a alegação da recorrente não merece acolhida**, porque o **endereço constante do Aviso de Recebimento** constante dos autos, em que a data de recebimento é 21/02/2014, **é o mesmo da tela de sistema de computador** “Contribuinte PJ –

Consulta Estabelecimentos por CNPJ”, **juntada aos autos pela recorrente** para tentar comprovar o erro de endereçamento: Av. Afonso Pena, 1212 sl 318 – Centro – BH – MG.

Nessa moldura, o recurso voluntário interposto pela Recorrente foi protocolizado em **22/04/2014**, sendo esta data considerada como data de entrega para fins de exame de admissibilidade do referido recurso.

Todavia, o prazo final para interposição do recurso voluntário era **25/03/2014**, quinta-feira, considerando que o contribuinte foi cientificado da decisão de piso em **21/02/2014**, sexta-feira, conforme Aviso de Recebimento constante dos autos. A planilha abaixo demonstra a cronologia dos atos procedimentais ocorridos nos autos:

Intimação	Início do prazo	Término do Prazo - 30 dias	Protocolo - Recurso
21/02/2014 (sexta-feira)	24/02/2014 (segunda-feira)	25/03/2014 (terça-feira)	22/04/2014 (terça-feira)

Com relação ao prazo para apresentar recurso voluntário, dispõe o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, a saber:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

A contagem do prazo previsto no dispositivo anteriormente citado, deve observar as determinações contidas no artigo 5º do mesmo diploma legal, "in verbis":

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Deste modo, considerando que a Recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância em **21/02/2014**, e somente apresentou recurso voluntário em **22/04/2014**, depois de ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência, conclui-se pela intempestividade do referido recurso.

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do recurso voluntário, por intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado